



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003

PROJETO DE LEI Nº 5.408
Autor: Poder Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE
2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Em cumprimento ao disposto no Art.74,II, §2º da Lei Orgânica do Município de Maceió ficam estabelecidas, para o exercício financeiro de 2004, as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV. as disposições relativas a despesa com pessoal e seus encargos;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI. as disposições relativas ao contingencionamento; e
- VII. as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - Conforme define a Lei Municipal Nº 5.167, de 14 de dezembro de 2001 - DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O PERÍODO 2002 A 2005 constitui-se como enfoque central da política da administração pública municipal, para o exercício de 2004, a promoção da cidadania e inclusão social e priorizará programas direcionados a:

- I. educação e cultura;
- II. saúde;
- III. habitação; e
- IV. geração de emprego e renda.

§1º - Fica definido, por órgão, no Anexo I desta Lei, os programas prioritários e as metas a eles referentes.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

§2º - Fica definida a unidade monetária corrente como unidade de medida padrão quando na quantificação das metas definidas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa, conjunto de ações governamentais que visam a concretização de objetivos previamente definidos;
- II. Atividade, operações contínuas e permanentes que resultam em produtos necessários a manutenção de ações do poder público;
- III. Projeto, ações limitadas cronologicamente que proporcionam produtos de expansão ou aperfeiçoamento do setor público;
- IV. Resultado primário, a diferença verificada entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras;
- V. Resultado nominal, a avaliação da dependência de financiamento do setor público para com o sistema financeiro para atender suas necessidades;
- VI. Riscos fiscais, eventos que venham afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art.4º - A Lei Orçamentária de 2004, a critério de cada órgão, apresentará as despesas através de programas ou ações e conforme suas peculiaridades os discriminarão por projetos e atividades.

Art.5º - As despesas do orçamento fiscal e de seguridade social serão discriminadas por projeto e atividade e observará a seguinte classificação:

- I. órgão e unidade orçamentária;
- II. função, subfunção e programa;
- III. categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa; e
- IV. fonte de recurso.

§ 1º - Entende-se por órgão e unidade orçamentária a estrutura administrativa municipal constante das Leis Municipais Nº 5.118 e 5.125, de 31 de dezembro de 2000 e de 23 de abril de 2001, respectivamente, bem como alterações que venham a ocorrer.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

§ 2º - Função e subfunção deverá obedecer à discriminação definida na Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério de Orçamento e Gestão e os programas obedecerão aos estabelecidos na Lei Municipal Nº 5.167, de 14 de dezembro de 2001.

§ 3º - Categorias econômicas, grupos de despesa, modalidade de aplicação e elementos de despesa deverão está dispostos na forma apresentada pela Portaria Interministerial Nº 163, de 4 de maio de 2001.

§4º - As fontes de recursos obedecerão a seguinte classificação:

- I. recursos ordinários; e
- II. recursos vinculados.

§ 5º - Considera-se recursos ordinários toda receita arrecadada pelo tesouro municipal ou a ele transferido e que não possua destinação específica por dispositivos legais ou constitucionais.

§ 6º - Intitula-se recursos vinculados toda aquela receita arrecadada pelo tesouro municipal ou a ele atribuído e que por força de dispositivos legais constituídos tenha destinação específica.

Art.6º - O orçamento fiscal e de seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo município, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Art.7º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. aos benefícios mensais, em existindo, à pessoa portadora de deficiência física e aos idosos, em cumprimento ao disposto no Art.203, da Constituição Federal;
- II. à concessão de subvenções econômicas e sociais;
- III. ao atendimento das operações referentes à renegociação da dívida pública municipal; e
- IV. ao pagamento de precatórios judiciais.

Art.8º - O projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado ao Poder Legislativo será constituído de:

- I. mensagem;
- II. texto da Lei orçamentária anual, com a seguinte composição:
 - a) orçamento fiscal;





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003

- b) orçamento de seguridade social;
- c) orçamento de investimento das empresas.

Parágrafo único - A consolidação dos quadros referentes aos orçamentos indicados nas alíneas a, b, c do inciso II deste artigo, obedecerão:

- I. a Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. a Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000; e
- III. as recomendações técnicas-legais do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão.

Art.9º - O Poder Executivo disponibilizará para conhecimento público, até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. os resultados correntes do orçamento fiscal e de seguridade social;
- II. os gastos fixados por funções governamentais na forma disposta na Portaria Interministerial Nº 42, de 14 de abril de 1999.
- III. o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios, indicando, em concedendo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída e a possível compensação seja ela por:
 - a) uma fonte compensadora; e
 - b) redução de despesas desde que não afete as metas de política fiscal definida.
- IV. a evolução da receita e despesa total nos dois últimos exercícios, reestimativa para 2003 e as projeções para os três exercícios seguintes.
- V. a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos dois exercícios, o gasto provável em 2003 e o fixado para 2004, 2005 e 2006, com a indicação da representatividade percentual do total, por poder, em relação a receita corrente líquida, esta última tal como definida na lei complementar Federal Nº101, de 04 de maio de 2000.
- VI. o estoque da dívida pública contratual no encerramento de 2002 e os prováveis para os encerramentos dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006.
- VII. a evolução patrimonial dos três últimos exercícios financeiro.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

C

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária deverão observar a obtenção das metas de resultados nominal e primário na forma disposta no Anexo III desta Lei.

Art.11 - A elaboração do projeto, aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 evidenciarão transparência na gestão fiscal e observarão o princípio da publicidade de modo a permitir a massificação das informações referentes as respectivas etapas, bem como perseguir a obtenção das metas e resultados definidos no caput do Art. 2º , § 1º e At. 10 desta Lei.

Art.12 - Quando da alocação de recursos , o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá observar os percentuais estabelecidos para as diversificadas áreas de atuação do município, na forma da legislação em vigor.

Art.13 - Na fixação da despesa não constará:

- I. despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e as unidades executoras legalmente instituídas;
- II. projetos com finalidades comuns em unidades orçamentárias distintas;
- III. despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, exceto casos de calamidade pública, conforme o art.167 §3º, da Constituição Federal; e
- IV. transferência de recursos recebidos a título de transferências a outras unidades orçamentárias.

Art.14 - A inclusão de novos projetos estará condicionada ao não comprometimento do que estabelece o Art. 2º , § 1º e Art. 10 desta Lei e só terão recursos alocados se:

- I. os projetos em andamento estiverem adequadamente contemplados; e
- II. à alocação de recursos for suficiente para conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa e ainda a previsão de contrapartida, quando exigida, estiver compatível com a capacidade financeira;

Parágrafo Único – Os projetos e atividades com títulos genérico e inserido em lei orçamentária anterior, serão desconsiderados e serão entendidos como projetos em andamentos aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2003, ultrapasse a vinte por cento do seu custo total previsto.

(Handwritten mark)





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003

Art.15 - Os valores definidos a título de transferências de convênios e operações de crédito, partes integrantes da receita, estarão sujeitos a correções, para mais ou para menos, quando da elaboração da Lei Orçamentária.

Art.16 - A despesa fixada para o Poder Legislativo incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos será limitada a 5% (cinco por cento) do total da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos Artigos 158 e159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme Emenda Nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, considera-se como exercício anterior aquele que antecede ao exercício em que está se elaborando a Lei Orçamentária.

Art.17 - Não poderão ser alocados recursos para:

- I. despesas com aquisição e arrendamento, celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação de quaisquer meios de transporte para representação pessoal ressalvados aqueles para uso dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II. ações de caráter sigiloso;
- III. ações alheias à competência exclusiva do município;
- IV. clubes e associações de servidores ou congêneres, excetuadas creches e escolas sem fins lucrativos;
- V. compensação financeira, a qualquer título a servidor da administração pública, empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista, por trabalhos de consultoria, assistência técnica e congêneres, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordo ou ajustes firmado com órgãos e entidades de direito público e privado, nacional ou internacional.

Parágrafo Único – Os trabalhos de consultoria, somente serão contratados para atividades que comprovadamente os servidores da administração municipal não possam desempenhar.

Art.18 - Os recursos referentes a operações de crédito interna e externa, convênios e suas respectivas contrapartidas não terão destinações diversas das referidas finalidades.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação mediante abertura de crédito adicional nas condições e limites a serem definidos na lei orçamentária de 2004, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003

§2º - As dotações consignadas a título de operações de crédito e convênios terão como prazo limite para a sua inclusão na lei orçamentária anual o dia 30 de setembro de 2003 e em se verificando após esta data estes serão objeto de:

- I. emenda ao Projeto de Lei Orçamentária; e
- II. créditos adicionais quando na execução do orçamento.

Art.19 - A alocação de recursos a título de subvenções sociais, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas jurídicas deverão ser autorizadas por lei específica e observar ao disposto no Art.17, IV desta lei.

§1º - Entende-se por subvenções sociais, recursos destinados a atender despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os Art. 16 e 17, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.20 - Em havendo necessidade de atualização de valores por oportunidade da elaboração do orçamento, fica eleito o IGP-M/FGV como fator de correção.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL

Art.21 - A despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, exercício financeiro 2004, a rigor, deverá observar as prioridades e metas dos programas definidos no Anexo I desta Lei, bem como o que dispõe o artigo 178 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Art.22 - A critério do órgão executor do programa e mediante necessidade de inversão de prioridades bem como, constatada a insuficiência dos recursos alocados, este poderá, na apresentação da Lei Orçamentária Anual, proceder a reprogramação de sua despesa.

Art.23 - A alocação de recursos na forma disposta no Art. 9º, II desta Lei deverá corresponder ao menos aos percentuais correspondentes ao exercício de 2003.

Parágrafo Único - Admitir-se-á, apenas mediante a inversão de prioridades e em consonância com o Plano Plurianual, ajustes para mais ou para menos na aplicação dos percentuais a que se refere o caput deste artigo.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de agosto de 2003.

Art.24 - A Lei orçamentária disporá do percentual máximo de 5% da receita corrente líquida a título de reserva de contingência.

Parágrafo Único - Exclui-se do disposto no caput deste artigo os recursos advindos do disposto no Art. 166,§8º da Constituição Federal, os quais automaticamente serão incorporados à reserva de contingência.

Art.25 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o nível de detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§1º - Integrarão os projetos de leis relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências de cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§2º - As solicitações de créditos adicionais no limite autorizado na lei orçamentária e acima dele serão encaminhados a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento com exposição de motivos e indicação dos efeitos de cancelamento de projetos e atividades, a qual terá 10 (dez) dias úteis para pronunciamento.

§3º - Na abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no §1º do art. 43 da lei Federal N.º 4.320 de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, ainda serão considerados:

- I. os provenientes de convênios celebrados durante o exercício de 2004 e não computados na receita prevista na lei orçamentária, e ainda a diferença apurada entre a previsão e disponibilização, caso esteja previsto;
- II. os resultantes de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art.26 - O orçamento de seguridade social compreenderá os programas e ações de saúde , previdência social e contará em seu atendimento com recursos provenientes:

- I. das contribuições sociais previstas na constituição; e
- II. do orçamento fiscal.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

Art.27 - O orçamento de investimento, previsto no Art.74, §5º, II da Lei orgânica do Município de Maceió, será apresentado para cada empresa em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único – Como forma de compatibilizar o orçamento a que se refere este artigo com a Lei Federal N.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuando-se os relativos à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art.28 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964 no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação no que couber, dos Art.109 e 110 da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Art.29 - Os recursos alocados a título de subvenções econômicas para custeio das entidades a que se refere o Art.19 desta lei, deverão constar em demonstrativos na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS

Art.30 - A programação da despesa com pessoal ativo e inativo, inclusive encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo não deverá exceder a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento), respectivamente, da receita corrente líquida, excluindo-se dos limites:

- I. indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. incentivos à demissão voluntária;
- III. convocações extraordinárias da Câmara Municipal pelo Chefe do Executivo, Presidente da Câmara ou de requerimento da maioria dos membros da casa legislativa;
- IV. decisão judicial da competência do período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art.18 da Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000.

§1º - Do valor resultante da aplicação do percentual estabelecido no Art.16 desta Lei, o Poder Legislativo destinará até 70% (setenta por cento) de sua receita para gastos com pessoal, encargos

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

sociais e subsídios de seus vereadores, conforme Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§2º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, promoverá estudos para reajuste dos servidores do Poder Legislativo para o exercício de 2004, observando-se o limite estabelecido na Emenda Constitucional nº 25/00.

Art.31 - A fixação da despesa com pessoal ativo e inativo e os encargos sociais resultará do valor correspondente a junho de 2003 adicionado aos onze meses imediatamente anteriores e nele incidirá a variação relativa ao mesmo período imediatamente anterior.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.32 - Para aprovação, os projetos de leis que impliquem em concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverão conter:

- I. a estimativa do valor renunciado e a especificação da receita;
- II. a despesa, em valor equivalente, a ser anulada; e
- III. a estimativa da receita compensatória em caso do não cancelamento da despesa.

Art.33 - As renúncias ou incrementos conseqüentes de projetos de leis que impliquem em alterações na legislação tributária e que estejam em tramitação, necessariamente, deverá constar da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, bem como a programação de despesa, condicionadas à aprovação das alterações propostas.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se integrar os recursos provenientes de alterações na legislação tributária à Lei Orçamentária Anual, caberá ao Chefe do Executivo editar, até trinta dias após a sanção da lei, o decreto que promoverá o cancelamento dos recursos originários da alteração e as dotações a conta destes.

CAPÍTULO VI
DO CONTINGENCIAMENTO

Art.34 - Caso as metas de resultado primário ou nominal venham a ser comprometidas por influência de não realização de receitas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão reduções em suas

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

despesas, nos termos do Art.9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, através de limitações ao empenhamento de despesas, conforme discriminação abaixo:

- I. publicidades ou propaganda institucional;
- II. serviços de consultoria;
- III. diárias e passagens aéreas;
- IV. locação de veículos;
- V. treinamento;
- VI. locação de mão-de-obra;
- VII. transferências voluntárias a instituições privadas;
- VIII. investimentos diretos e indiretos, considerando-se o interesse social e o estágio de execução.

§1º - Para atender ao disposto no caput deste artigo, as metas fiscais serão monitoradas bimestralmente.

§2º - Na hipótese do Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao contingencionamento de empenhamento, o Poder Executivo limitará o repasse de valores financeiros ao mesmo, no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas dos poderes, conforme o Art.9º,§3º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

§3º - A reposição do nível de empenhamento dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas.

§4º - Não serão objeto de limitação, os empenhamentos de obrigações constitucionais e contratuais, bem como as relativas a educação, saúde e assistência a criança e ao adolescente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.35 - A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária anual e seus devidos anexos, deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo até dois meses antes do início do exercício subsequente.

Art.36 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

- b) serviços da dívida; e
- c) decisões judiciais.
- II. sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; e
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.

Art.37 - Necessariamente, as emendas ao projeto de lei do orçamento deverão apresentar:

- I. exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II. indicação, expressa, dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunção, programa, projetos/atividades, explicitação dos elementos de despesa e o montante das despesas que serão acrescidas em função da anulação a que se refere o inciso III deste artigo.
- III. indicação, expressa, dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunção, programa, projetos/atividades, explicitação dos elementos de despesa e o montante das despesas que serão anuladas.

Parágrafo Único - A não observação de quaisquer requisitos referidos neste artigo, determinará o arquivamento da emenda.

Art.38 - Em não sendo aprovado e/ou sancionado o projeto de lei orçamentária anual, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente e por dotação, no limite de um doze avos, na forma remetida ao Poder Legislativo.

§1º - excluem-se do disposto neste artigo, podendo serem executados conforme as necessidades, as despesas referentes a pagamento de:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. serviços da dívida;
- III. precatórios;
- IV. programas financiados por convênios e doações que requeiram ou não a contrapartida do município;
- V. duodécimo do Poder Legislativo;
- VI. programas assistenciais custeados ou não com recursos municipais; e
- VII. obras em andamento e que estejam no limite definido pelo Parágrafo Único do Art. 11 desta Lei.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

§2º - Em ocorrendo saldos negativos em decorrência do disposto na caput deste artigo, estes serão ajustados mediante abertura de créditos adicionais na forma que dispõe a Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964 em seu Art.43, §1º, I,II,III,IV combinado com o Art. 18, §1º, §2º, §3º, I e II desta Lei.

Art.39 - Por oportunidade da elaboração da lei orçamentária anual, os valores da receita e despesa deverá estar disposto em seu menor nível de detalhamento.

Art.40 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art.167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na reabertura dos créditos adicionais a que se refere o caput deste artigo à fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art.41 - Por oportunidade da apresentação da lei orçamentária anual, serão fixados os limites para abertura de créditos adicionais, suplementares e para efetivação de operações de crédito.

Art.42 - O valor referente ao pagamento de precatórios deverá ser encaminhado pela Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, através de uma relação contendo:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data do trânsito em julgado da sentença;
- d) data da expedição do precatório;
- e) data de recebimento do precatório;
- f) nome do reclamante; e
- g) valor do precatório atualizado.

Art.43 - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único - Os programas ou objetos de despesas que tenham como fonte de custeio os recursos a que se refere o caput deste artigo, em se comprovando a desnecessidade poderá ser utilizada como abertura orçamentária para efeito de créditos adicionais.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

Art.44 – Em caso de reajustes ao servidor e contratação por concurso público, estes terão critérios definidos em Leis específicas.

Art.45 – Os programas constantes do Anexo I a esta Lei serão classificados por categorias de despesas e quantificados monetariamente por oportunidade da elaboração da Lei orçamentária 2004.

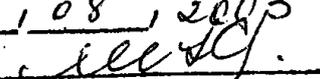
Art.46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Maceió, 01 de julho de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 25 de agosto de 2003.


KÁTIA BORN
- Prefeita -

Publicado no DOM

26 / 08 / 2003



Funcionário Responsável

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2004
RISCO FISCAL**

ANEXO X

Com o advento da Lei Complementar Nº 101, de 04 maio de 2000 – ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS -, de aplicação no âmbito nacional, reforça-se a necessidade de implantação de procedimentos que tenham por objetivo propiciar informações precisas referentes à política fiscal a ser implementada pelos gestores de recursos públicos, como sendo: resultados pretendidos, fatores de estrangulamentos e as possíveis e eventuais medidas e ações a serem adotadas quando constatado desvios que venham impactar o processo de operacionalidade e execução das ações fomentadas através de recursos advindos da efetiva arrecadação dos competentes tributos, bem como das transferências, sejam elas voluntárias ou não, recebidas das distintas esferas governamentais.

No que concerne, em específico, ao anexo ora apresentado e sob a análise de curto, médio e longo prazo poderiam ser considerados como possíveis fatores de desníveis aos resultados pretendidos, os seguintes:

- a) Fluxo de receita e despesa;
- b) Estoque da dívida pública;
- c) Precatórios; e
- d) Restos a pagar.

Fluxo de receita e despesa:

Movimentação de ingresso e saída de recursos para custear as diversas atividades e funções inerentes ao setor público e que tem como parâmetros os valores previstos e fixados para a receita e despesa, respectivamente e que apresentando desempenho incompatível com os resultados pretendidos os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, o contingenciamento de despesas de forma que se obtenha a adequação a movimentação financeira na forma disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.****Estoque da dívida pública:**

Compromissos financeiros assumidos para serem honrados a longo prazo e cuja composição ao final do exercício financeiro de 2002 correspondia a 52,4 % da dívida fundada, ou seja, contratos com instituições financeiras, 36,2% referentes a parcelamento de INSS, 5,0 % originários de parcelamento de FGTS e 6,4 % restos a pagar cancelados em 2000, percentuais estes originários de um montante de R\$ 323.957.940,00 que deverão ser vistos sob um horizonte temporal médio de 13 a 15 anos para vencimento e em se tratando de dívidas confessas já negociadas junto aos devidos credores, o qual vindo a ocorrer variações para mais por fatores alheios ao município estas deverão serem compensadas através de incrementos na receita ou realocações de despesas de modo que ocorra a adequação a expectativa de resultado constante da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Precatórios

Pagamentos devidos pela fazenda municipal, a conta de sentenças judiciais, que a julgar pelo volume de processos que nos tem sido apresentado até o momento para que venham a constar do próximo orçamento e que visto a luz das liquidações no exercício de 2002 não deverá se interpor à pretensão de resultado inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias uma vez que estes estão sendo negociados e assimilados na forma em que se apresenta o fluxo de caixa do município sejam novos ou antigos.

Restos a pagar inscrito

Acusa o Balanço Geral do Município o montante de R\$ 25.863.593,09 intitulado como restos a pagar que seriam compromissos assumidos no exercício e que passam para o seguinte e que por força da Lei de Responsabilidade Fiscal para serem legitimados deverão existir a garantia dos recursos necessários e suficientes a sua efetiva baixa no exercício seguinte o que em verificando balancete gerado em março do corrente já se constata uma redução próxima a 62,2% de seu valor original com provável tendência a sua liquidação até ao final do exercício.

Estoque da dívida das empresas transformadas e incorporadas

Item que deverá de certa forma ter influência no resultado será o estoque de dívida das empresas transformadas e extintas por força da Lei Municipal Nº 5.118, de 31 de dezembro de 2000, dívidas estas passíveis de negociações que de certa forma exigirá relocação de despesa e que em razão da não conclusão do processo ainda não se dispõe do montante a ser relocado.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
METAS DE RESULTADO

ANEXO II

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	ESTIMATIVA					
	2001	2002	2003	2004	2005	2006
1 - RECEITA TOTAL	408.534.528	483.592.097	485.874.982	497.556.369	516.065.412	522.362.914
a(-) Receita de Aplicações Financeiras	813.601	829.665	871.149	1.165.829	1.228.958	1.295.505
b(-) Operações de Crédito	71.200.000	34.723.703	15.747.294	9.536.610	5.691.206	5.691.206
c(-) Receita de Alienações				0		
d(-) Anulações de Restos a Pagar	4.793.221	5.102.723	5.102.723	19.759.677	26.441.794	28.446.429
1.1 - Receita não financeira(1-a-b-c-d)	331.727.706	442.936.006	464.153.816	467.094.253	482.703.453	486.929.774
2 - DESPESA TOTAL	408.534.528	483.592.097	485.874.982	497.556.369	516.065.412	522.362.914
e(-) Encargos da dívida	7.926.000	10.710.000	9.323.311	10.105.348	10.987.927	11.947.589
f(-) Amortização da dívida	3.720.000	5.615.000	23.272.941	27.018.981	29.378.760	31.944.638
2.1 - Despesa não financeira(2-e-f)	396.888.528	467.267.097	453.278.730	460.432.040	475.698.724	478.470.687
3 - RESULTADO PRIMÁRIO(1.1-2.1)	-65.160.822	-24.331.091	10.875.086	6.662.213	7.004.729	8.459.086
4 - CONTA DE JUROS(g+h)	-7.112.399	-9.880.335	-8.452.162	-8.939.519	-10.027.486	-10.652.084
g(+)Juros recebidos	813.601	829.665	871.149	1.165.829	960.441	1.295.505
h(-)Juros pagos	-7.926.000	-10.710.000	-9.323.311	-10.105.348	-10.987.927	-11.947.589
5 - RESULTADO NOMINAL(3-4)	-58.048.423	-14.450.756	19.327.248	15.601.732	17.032.215	19.111.170

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
METAS DE RESULTADO

ANEXO III

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2001		2002		ESTIMATIVA			
	ORÇAMENTO	BALANÇO	ORÇAMENTO	BALANÇO	2003	2004	2005	2006
1 - RECEITA TOTAL	408.534.528	327.993.070	483.592.097	383.140.711	485.874.982	497.556.369	516.065.412	522.362.914
a(-) Receita de Aplicações Financeiras	813.601	1.265.110	829.665	1.089.884	871.149	1.165.829	1.228.958	1.295.505
b(-) Operações de Crédito	71.200.000	2.493.640	34.723.703	1.270.509	15.747.294	9.536.610	5.691.206	5.691.206
c(-) Receita de Alienações								
d(-) Anulações de Restos a Pagar	4.793.221	3.840.183	5.102.723	16.786.989	5.102.723	19.759.677	26.441.794	28.446.429
1.1 - Receita não financeira(1+a-b-c-d)	331.727.706	320.394.137	442.936.006	363.993.329	484.153.816	467.094.253	482.703.453	486.929.774
2 - DESPESA TOTAL	408.534.528	343.148.654	483.592.097	390.702.551	485.874.982	497.556.369	516.065.412	522.362.914
e(-) Encargos da dívida	7.926.000	10.655.614	10.710.000	9.175.929	9.323.311	10.105.348	10.987.927	11.947.589
f(-) Amortização da dívida	3.720.000	12.920.671	5.615.000	21.879.177	23.272.941	27.018.981	29.378.760	31.944.638
2.1 - Despesa não financeira(2+e-f)	396.888.528	319.572.369	467.267.097	359.647.448	453.278.730	460.432.040	475.698.724	478.470.687
3 - RESULTADO PRIMÁRIO(1.1-2.1)	-65.160.822	821.768	-24.331.091	4.345.884	10.875.088	6.662.213	7.004.729	8.459.086
4 - CONTA DE JUROS(g+h)	-7.112.399	-9.390.504	-9.880.335	-8.086.045	-8.452.162	-8.939.519	-10.027.486	-10.652.084
g(+)-Juros recebidos	813.601	1.265.110	829.665	1.089.884	871.149	1.165.829	960.441	1.295.505
h(-)-Juros pagos	-7.926.000	-10.655.614	-10.710.000	-9.175.929	-9.323.311	-10.105.348	-10.987.927	-11.947.589
5 - RESULTADO NOMINAL(3-4)	-58.048.423	10.212.272	-14.457.756	12.431.929	19.327.248	15.601.732	17.032.215	19.111.170

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
RECEITA

ANEXO IV

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2004		2005		2006	
	CONSTANTE	CORRENTE	CONSTANTE	CORRENTE	CONSTANTE	CORRENTE
RECEITAS CORRENTES	425.517.702	487.035.061	425.517.702	509.243.652	425.517.702	515.373.696
1 - Tributária	67.148.162	79.118.283	67.148.162	85.832.173	67.148.162	92.994.827
2 - Transferências	346.736.431	356.913.876	346.736.431	368.405.052	346.736.431	363.700.381
2.1 - Constitucionais	172.562.046	195.438.829	172.562.046	200.356.807	172.562.046	210.198.736
2.2 - SUS	92.483.290	105.539.259	92.483.290	111.045.655	92.483.290	122.150.220
2.3 - Transferências Voluntárias*	81.691.095	55.935.788	81.691.095	57.002.591	81.691.095	31.351.425
3 - Outras Receitas Correntes	11.633.109	51.002.902	11.633.109	55.006.427	11.633.109	58.678.487
RECEITAS DE CAPITAL	35.836.748	10.521.309	35.836.748	6.821.760	35.836.748	6.989.219
1 - Operações de Crédito*	34.723.703	9.536.610	34.723.703	5.691.206	34.723.703	5.691.206
2 - Outras Receitas de Capital	1.113.045	984.699	1.113.045	1.130.554	1.113.045	1.298.013
RECEITA DA ADM.INDIRETA	22.347.897		22.347.897		22.347.897	
TOTAL	483.702.347	497.556.369	483.702.347	516.065.412	483.702.347	522.362.914

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
DESPESA

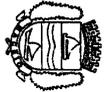
ANEXO V

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2004		2005		2006	
	CONSTANTE	CORRENTE	CONSTANTE	CORRENTE	CONSTANTE	CORRENTE
Despesa de Capital	113.740.918	116.998.643	113.740.918	121.350.980	113.740.918	122.831.815
Despesa Decorrente de Capital	42.136.354	43.343.208	42.136.354	44.955.570	42.136.354	45.504.159
Despesa de Caráter Continuado	327.825.074	337.214.518	327.825.074	349.758.861	327.825.074	354.026.938
TOTAL	483.702.347	497.556.369	483.702.347	516.065.412	483.702.347	522.362.914

C

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ANEXO VI

Em R\$ 1,00

ANOS	ATIVO	PASSIVO	SALDO
1999	155.461.668	312.063.648	-156.601.980
2000	177.909.395	364.825.737	-186.916.342
2001	207.386.652	326.580.849	-119.194.197
2002	227.436.632	356.992.960	-129.556.328

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

ESTADO DE ALAGOAS







SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
MARGEM DE EXPANSÃO

ANEXO VII

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2004	2005	2006
RECEITA TESOURO	326.544.713	342.325.960	363.170.063
DESPESA	301.303.751	314.515.672	333.228.720
MARGEM DE EXPANÇÃO	25.240.962	27.810.288	29.941.343

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEÍO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

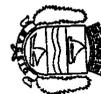
ANEXO VIII

Em R\$

Especificação	Exercício Anterior	Movimento no Exercício de 2000			Exercício Seguinte
		Inscrição	Cancelamento	Baixa	
Restos a pagar	71.904.273,36	4.793.221,92	26.818.517,73	45.085.755,63	4.793.221,92
Serviços da Dívida a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cauções	10.190,00	34.000,00	0,00	44.000,00	190,00
Depósitos p/ recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Consignações	4.839.698,72	9.971.882,20	4.839.698,72	9.006.769,50	965.112,70
Credores diversos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Débitos de tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	76.754.162,08	14.799.104,12	31.658.216,45	54.136.525,13	5.758.524,62

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA

LEI Nº

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

ANEXO IX

Em R\$

Especificação	Exercício Anterior	Movimento no Exercício de 2002				Exercício Seguinte
		Emissão	Correção	Cancelamento	Pagamento	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito em Títulos						
Operações de Crédito por Contratos	169.716.817,77	1.270.508,71	27.476.242,22	0,00	13.843.161,45	184.620.407,25
INSS	117.017.849,00	0,00	0,00	0,00	21.074.425,81	95.943.423,19
PASEP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FGTS	16.518.902,70	8.731.977,71	0,00	0,00	1.065.214,27	24.185.666,14
Contrato de parcelamento com a CASAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diversos	20.704.370,91	0,00	0,00	0,00	0,00	20.704.370,91
Restos a pagar cancelados em 2000	20.704.370,91	0,00	0,00	0,00	0,00	20.704.370,91
TOTAL	323.957.940,38	10.002.486,42	27.476.242,22	0,00	35.982.801,53	325.453.867,49

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
ESTADO DE ALAGOAS



Baixado Em: 06/07/2024

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROGRESSÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL
2002 A 2077

ANEXO XI

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	F. ART 53, § 1º, INCISO II - Anexo XIII		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (a-b)
		23.356,84	(12.962,07)
2002	10.394,77	47.623,81	(36.357,47)
2003	11.266,34	49.951,23	(38.176,92)
2004	10.774,31	52.408,87	(42.082,95)
2005	10.323,92	55.698,84	(45.878,58)
2006	9.820,26	60.115,62	(50.891,89)
2007	9.223,73	64.944,58	(56.343,79)
2008	8.600,79	69.716,57	(61.718,14)
2009	7.998,43	73.328,87	(65.799,70)
2010	7.529,17	75.839,24	(68.658,21)
2011	7.181,03	78.920,89	(72.150,44)
2012	6.770,45	82.882,39	(76.643,27)
2013	6.239,12	87.273,33	(81.636,94)
2014	5.636,39	91.451,35	(86.405,36)
2015	5.045,99	94.167,44	(89.550,90)
2016	4.608,54	95.505,53	(91.190,98)
2017	4.314,55	97.771,66	(93.881,12)
2018	3.890,54	100.941,72	(97.594,06)
2019	3.347,66	103.458,18	(100.592,94)
2020	2.885,24	105.885,26	(103.282,88)
2021	2.402,38	106.644,98	(104.579,92)
2022	2.065,06	106.326,68	(104.482,00)
2023	1.844,68	106.642,22	(105.102,18)
2024	1.540,04	106.972,48	(105.744,12)
2025	1.228,36	106.873,70	(105.923,41)
2026	950,29	106.873,70	(105.593,48)
2027	716,11	106.309,59	(104.109,66)
2028	584,45	104.694,11	(101.922,36)
2028	510,90	102.433,26	(100.053,06)
2029	402,00	100.455,06	(98.171,01)
2030	288,04	98.459,05	(95.792,49)
2031	216,02	96.008,51	(93.381,52)
2032	141,05	93.522,57	(90.836,66)
2033	89,07	90.725,75	(87.506,67)
2034	63,90	87.570,57	(84.333,61)
2035	34,59	84.368,20	(81.001,35)
2036	11,37	81.012,72	(77.433,77)
2037	2,84	77.436,81	
2038			

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

2039	2,82	73.699,90	(73.697,08)
2040	2,81	69.902,36	(69.899,55)
2041	2,78	66.052,59	(66.049,81)
2042	1,39	62.174,86	(62.173,47)
2043		58.272,56	(58.272,56)
2044		54.352,32	(54.352,32)
2045		50.447,50	(50.447,50)

9

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.311, de 25 de agosto de 2003.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA PROGRESSÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
 SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
 ORÇAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL
 2002 A 2077

ANEXO XI

LRF, ART 53, § 1º, INCISO II - Anexo XIII

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (a-b)
2046		46.581,02	(46.581,02)
2047		42.776,69	(42.776,69)
2048		39.058,47	(39.058,47)
2049		35.449,68	(35.449,68)
2050		31.972,37	(31.972,37)
2051		28.646,64	(28.646,64)
2052		25.490,24	(25.490,24)
2053		22.518,12	(22.518,12)
2054		19.742,16	(19.742,16)
2055		17.171,02	(17.171,02)
2056		14.810,12	(14.810,12)
2057		12.661,64	(12.661,64)
2058		10.724,65	(10.724,65)
2059		8.995,28	(8.995,28)
2060		7.467,00	(7.467,00)
2061		6.130,87	(6.130,87)
2062		4.975,87	(4.975,87)
2063		3.989,29	(3.989,29)
2064		3.157,14	(3.157,14)
2065		2.464,52	(2.464,52)
2066		1.896,13	(1.896,13)
2067		1.436,62	(1.436,62)
2068		1.070,99	(1.070,99)
2069		784,93	(784,93)
2070		565,12	(565,12)
2071		399,40	(399,40)
2072		276,96	(276,96)
2073		188,40	(188,40)
2074		125,76	(125,76)
2075		82,47	(82,47)
2076		53,23	(53,23)
2077		33,94	(33,94)

Publicado no DOM

26, 08, 2003.

Funcionário Responsável

